



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.243 - SP
(2012/0205343-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADOS : RICARDO ALVES PEREIRA
ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA TEIXEIRA
PROCURADOR : ANTÔNIO PITTON E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MULTA DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PERMISSIVO "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A não impugnação do fundamento central do acórdão – equipamento de aferição eficiente – atrai a incidência da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Inviável a análise de pretensão recursal trazida no especial quando esta exige a incursão no universo fático-probatório, devido o óbice trazido pela Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, as conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.243 - SP
(2012/0205343-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADOS : RICARDO ALVES PEREIRA
ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA TEIXEIRA
PROCURADOR : ANTÔNIO PITTON E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ PEDRO DE ANDRADE a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 473):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MULTA DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PERMISSIVO "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 196, e-STJ):

"MULTAS DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO - QUESTIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS - AUTUAÇÕES NOTIFICADAS - INCABÍVEL.

A pretensão de anulação de autos infracionais, por irregularidade do equipamento, não encontra receptividade, tendo em vista a declaração pelo INMETRO, da eficiência do aparelho, e da notificação pessoal pela autoridade policial. Válida a autuação.

Decisão mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso negado."

No presente agravo regimental, o recorrente alega que a decisão merece reforma.

Repisa as razões lançadas no recurso especial em sua inteireza.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.243 - SP
(2012/0205343-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MULTA DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PERMISSIVO "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A não impugnação do fundamento central do acórdão – equipamento de aferição eficiente – atrai a incidência da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Inviável a análise de pretensão recursal trazida no especial quando esta exige a incursão no universo fático-probatório, devido o óbice trazido pela Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, as conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Cuida-se de agravo apresentado contra decisão que negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subida a recurso especial interposto por JOSÉ PEDRO DE ANDRADE, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 196, e-STJ):

'MULTAS DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO - QUESTIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS - AUTUAÇÕES NOTIFICADAS - INCABÍVEL.

A pretensão de anulação de autos infracionais, por irregularidade do equipamento, não encontra receptividade, tendo em vista a declaração pelo INMETRO, da eficiência do aparelho, e da notificação pessoal pela autoridade policial. Válida a autuação.

Decisão mantida.

Recurso negado.'

Embargos de declaração rejeitados (fls. 208-212, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Sustenta que o acórdão estadual violou o disposto no art. 280, § 2º, da Lei 9.503/97, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com aresto desta Corte.

Argumenta que a suposta infração de trânsito foi autuada de forma ilegal, uma vez que o equipamento utilizado para aferição da velocidade estava com prazo de validade vencido.

Aduz que não tem aplicabilidade ao caso concreto a emissão por parte do INMETRO de prazo de validade superior do que aquele previsto na resolução do CONTRAN n. 141/2002 (6 meses) para os equipamentos ou aparelhos eletrônicos utilizados para os fins do § 2º do art. 280 do CTB.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 258-262, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 274-275, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 320-323, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. A propósito, reporto-me ao fixado pela Corte Estadual (fls. 197-198, e-STJ):

'Quanto a alegação de irregularidade no aparelho de medição, verificou constar às fls. 75, certidão do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, declarando a eficiência no desempenho do equipamento.

(...)

Além do que, o auto de infração foi lavrado por autoridade policial, que detectou o momento da infração, através do equipamento que registrou a velocidade de 154 km/h, sendo que a velocidade permitida para o local, é de 110 Km/h.'

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

'Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.'

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, 'o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados' (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

'PROCESSUAL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 56.977/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL (RECURSO REPETITIVO). REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

(...)

7. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 77.704/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor do acórdão recorrido e da própria sentença de primeiro grau (fls. 197-198 e , e-STJ):

'Quanto a alegação de irregularidade no aparelho de medição, verificou constar às fls. 75, certidão do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, declarando a eficiência no desempenho do equipamento.

(...)

Além do que, o auto de infração foi lavrado por autoridade policial, que detectou o momento da infração, através do equipamento que registrou a velocidade de 154 km/h, sendo que a velocidade permitida para o local, é de 110 Km/h'.

'O equipamento utilizado estava dentro da validade, e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. (fls. 69/730, juntou documentos (fls. 74).

(...)

*Note-se que o documento apresentado como multa está juntado aos autos as fls. 20, notando-se que **existe a assinatura do policial militar que o autuou indicando que a velocidade em que estaria se locomovendo seria de cerca de 160 quilômetros por hora.***

Não se pode aqui falar que houve autuação de simples 'máquina', ora, estaria presente um policial que é claro não iria efetuar uma multa sem que sua acuidade percebesse o excesso de velocidade.

(...)

O erro da máquina não ocorre com o ser humano, que é claro não precisa aferir anualmente sua percepção visual e intelectual para constatar o excesso de velocidade.'

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

'O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.'

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ademais, verifico que não foi atacado o fundamento do aresto hostilizado consubstanciado na afirmação de que, além da aferição da infração feita pelo aparelho eletrônico, houve também abordagem e constatação feita pela autoridade policial, que também detectou o excesso de velocidade.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada Súmula:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Nada obstante a adesão ao REFIS não importe a desoneração de penhora anteriormente promovida no curso da execução (art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.964/2000), na hipótese em apreço o acórdão recorrido autorizou o levantamento da garantia, sob o fundamento dela ter sido efetiva após o deferimento do parcelamento, quando o crédito já estava com a sua exigibilidade suspensa.

3. A parte recorrente, entretanto, não impugna esse ponto, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, conjuntura essa que atrai a aplicação, de forma analógica, dos óbices previstos nas Súmula 283 e 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 1.313.481/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 6.9.2012, DJe de 14.9.2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO PRINCIPAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO RELATIVAMENTE AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos. Ademais, são desinfluentes para o desate da controvérsia os arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

2. Permaneceu hígido um dos fundamentos principais do acórdão guerreado, qual seja, acarretou o não conhecimento dos embargos declaratórios a pretensão de reformar o decisum que determinou a devolução da quantia levantada supostamente de forma indevida (fl. 110), razão pela qual incide, quanto à alegação de afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o enunciado da Súmula 283 do STF.

3. É inviável a caracterização de dissenso jurisprudencial no concernente à alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porque esse dispositivo versa tema processual assentado em premissa fática. Deveras, esta Corte, ao sindicar sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade, empreende análise do acórdão proferido no bojo do recurso de apelação, o que interdita a eventual uniformização de teses jurídicas.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.067.668/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.9.2012, DJe de 10.9.2012).

DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo a caso em que se discutia infração de trânsito ocorrida sob a vigência da Resolução n. 141/2002 do Conselho Nacional de Trânsito e a periodicidade na verificação do equipamento eletrônico pelo órgão fiscalizador.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão a quo decidiu a controvérsia com base não apenas na afirmação de que o equipamento eletrônico de aferição era eficiente à época (atestado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Industrial), bem como na constatação de que a autoridade policial notificante também detectou o alegado excesso de velocidade.

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no arestos colacionados.

Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, não conheço do agravo."

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0205343-3

AgRg no
AREsp 238.243 / SP

Números Origem: 11582003 1357135 138503 13852003 1403956 6628255100 6628255301
91002651320078260000 99407057161450001

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
RICARDO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PITTON E OUTRO(S)
GLÓRIA MARIA TEIXEIRA
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
RICARDO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA TEIXEIRA
PROCURADOR : ANTÔNIO PITTON E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.